

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Remuneração e Benefícios

Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha

Nota Técnica nº 13920/2018-MP**Assunto:** Gratificação Natalina na vacância por posse em cargo inacumulável.**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata a presente Nota Técnica em apresentar análise sobre o cálculo da gratificação natalina nas hipóteses de vacância decorrente de posse em outro cargo público federal inacumulável, conforme Notas Técnicas nºs 42/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e 68/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, como também nas situações de substituição dos ocupantes de cargo em comissão ou função de direção ou chefia (Notas Técnicas nºs 609/2009/COGES/DENOP/SRH/MP e 676/2009/COGES/DENOP/SRH/MP).

2. Por opinativo constante no Parecer nº 00716/2016/CFL/CGJRH/CONJUR-MP/GU/AGU, página 67 do Processo SEI 10176.000109/2007-73 (6558579), a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recomenda que seja revista a orientação consolidada a respeito da gratificação natalina nas hipóteses de vacância decorrente de posse em outro cargo público federal inacumulável.

ANÁLISE

3. De acordo com o art. 33 da [Lei nº 8.112/90](#), a vacância concretiza-se por diferentes formas, com diferentes efeitos jurídicos. Quando um cargo é declarado vago, existem repercussões no âmbito do Direito Administrativo, possuindo materialização.

4. Nesse diapasão, a exoneração é uma das formas de vacância do cargo público, como também a posse em outro cargo inacumulável, previstas nos incisos I e VIII do artigo supracitado:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - transferência (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

5. Segundo Hely Lopes Meirelles, "a exoneração é **uma forma de desinvestidura de cargo público**". Ela pode ocorrer **a pedido do servidor** ou de ofício. O art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/1990, prevê

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

6. Já o art. 35 da mesma Lei prevê os tipos de exoneração de cargo em comissão:

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

[\(Redação dada pela Lei nº](#)

[9.527, de 10.12.97\)](#)

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

7. De forma diversa, a posse em outro cargo inacumulável **ocorre quando o servidor** se investe em novo cargo público, o qual não pode ser exercido cumulativamente com o cargo anterior, conforme a regra geral de vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, que só excepciona os casos permitidos na Carta Magna (art. 37, XVI, CF/88).

8. Nesse contexto, é necessário frisar que o supracitado artigo 33 tem por finalidade respaldar as diversas formas de desligamento dos quadros da União, **seja definitivamente**, como nos casos da exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria, ou apenas modificação da situação funcional nos casos de readaptação, promoção e **posse em outro cargo inacumulável**, com regras distintas para o cálculo e o pagamento das verbas indenizatórias.

9. No caso da vacância do servidor por **exoneração**, sem posse imediata em outro cargo público federal, independente do motivo, a pedido ou de ofício, esta Secretaria de Gestão de Pessoas possui orientação consolidada sobre os acertos rescisórios e procedimentos operacionais no sistema SIAPE, com o pagamento proporcional **da indenização de Gratificação Natalina, férias e demais pendências remuneratórias**. A gratificação natalina, objeto deste estudo, **será indenizada** na forma do artigo 65 da Lei 8.112/90, por existir quebra da relação jurídica entre o servidor e o Estado:

Lei 8.112/90;

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

10. Na vacância do servidor estável por **posse em cargo inacumulável**, a orientação desta SGP é diversa quanto aos procedimentos de acertos rescisórios. A posse em cargo público vinculado a qualquer dos poderes da União, **sem interstício, gera repercussões jurídicas diferentes**, uma vez que não há quebra da relação jurídica entre o servidor e o Estado, mantendo o servidor seus direitos adquiridos (Parecer AGU/GM Nº 013, de 11 de dezembro de 2000 (6553807) - aprovado pelo Presidente da República).

11. Dessa forma, o entendimento deste Órgão Central do SIPEC é distinto quanto ao pagamento da Gratificação Natalina para os dois casos acima explicitados (exoneração e vacância por posse em cargo inacumulável), conforme se segue:

a) **Exoneração** definitiva: devem ser efetuados todos os acertos rescisórios, inclusive gratificação natalina, com objetivo de zerar a vida funcional do servidor naquele momento. Se o servidor futuramente ingressar em novo cargo irá se submeter às regras vigentes no momento da posse dessa nova investidura.

b) **Posse em cargo inacumulável:** devem ser mantidos todos os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor público federal quando esse é empossado em cargo não passível de acumulação na data da nova investidura. A regra de cálculo da gratificação natalina é a remuneração de dezembro deduzindo os pagamentos efetuados a este título no ano.

12. A gratificação natalina é devida aos servidores públicos federais que exerceram ininterruptamente as atribuições **no efetivo exercício do cargo público**, dentro do ano, de janeiro a dezembro. Não é possível orientação divergente da adotada até o momento, haja vista que a Lei, em seu artigo 63, não faz distinção, não coloca condições dentro do exercício no ano, não disciplina, por exemplo, que a remuneração base de cálculo deva ser:

- a de exercício no cargo, ou;
- de exercício no órgão, ou;
- de exercício no poder executivo, legislativo ou judiciário.

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, **por mês de exercício no respectivo ano.**

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

13. O artigo 15 da Lei 8.112/90 determina que:

Art. 15. Exercício é o **efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.**

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

14. Outrossim, a própria Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a Gratificação de Natalina para os Trabalhadores, estatuiu da mesma forma, conforme o artigo 1º, parágrafo 1º:

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

15. A Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, onde não há liberdade nem vontade pessoal que seja contra o que a Lei determina. Dessa forma, o Siape está preparado para os cálculos e pagamento de Gratificação Natalina, além dos demais direitos oriundos desse tipo de posse, de acordo com a norma, nos casos de vacância **por posse em cargo inacumulável** sem interrupção, no sentido de manter todos os direitos do servidor adquiridos legalmente no cargo anterior.

16. Dessa forma, se o exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança e estando o servidor em exercício do cargo público em todos os meses de determinado ano, mesmo que em cargos, órgãos ou poderes da União distintos, a base de cálculo da gratificação natalina será a remuneração de dezembro.

17. A título de informação, a Câmara dos Deputados assim como o SIPEC, adota a mesma regra de cálculo da Lei nº 8.112/90.

ATO DA MESA Nº 91, DE 29/11/2006

Art. 6º O servidor que apresentar declaração de vacância de cargo público federal terá o tempo de exercício no cargo anterior considerado para o cálculo da gratificação natalina, descontando-se, por ocasião do pagamento, a importância eventualmente recebida no órgão de origem a título de adiantamento, no respectivo ano.

18. Quanto ao pagamento de gratificação natalina sobre a substituição de ocupante de função que é exercida apenas em dezembro, não há legalmente como orientar diferente, tendo em vista que a substituição é remuneração, conforme a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, art. 1º, inciso III:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no [art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990](#), ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

19. Por fim, caso o SIPEC venha a adotar a proporcionalidade para todas as concessões/exclusões no ano, o correto seria pinçar todos os pagamentos efetuados a este título mês a mês e levar para compor média da remuneração de dezembro, ocasionando elevação da despesa da União, não sendo esse o propósito desta análise. Mais ainda, entende-se clara a inviabilidade de qualquer novo aumento do orçamento, considerando-se a crise fiscal e o novo regime legal instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, considerando-se a distinção entre os institutos da exoneração e da vacância de cargo público previstos em lei, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à CONJUR/MP para que seja verificada a possibilidade de revisão do entendimento constante do supracitado Parecer nº 00716/2016/CFL/CGJRH/CONJUR-MP/GU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 13 de julho de 2018.

MÁRCIA DE OLINDA MASSON DOS REIS

Chefe de Divisão
CGMPF/DEREB/SGP/MP

Encaminhe-se ao Diretor do DEREB/SGP, para conhecimento e encaminhamento.

Brasília, 13 de julho de 2018.

ÍRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS

Coordenadora-Geral de Modernização dos Processos da Folha

CGMPF/DEREB/SGP/MP

De acordo, encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas para aprovação.

Brasília, 13 de julho de 2018.

CÉSAR MARMORE RIOS MOTA
Diretor de Remuneração e Benefícios - Substituto

Aprovo. Encaminhe-se a presente à CONJUR/MP.

Brasília, 13 de julho de 2018.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **CÉSAR MÁRMORE RIOS MOTA, Diretor Substituto**, em 13/07/2018, às 17:40.



Documento assinado eletronicamente por **IRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS, Coordenadora-Geral**, em 16/07/2018, às 08:21.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DE OLINDA MASSON DOS REIS, Chefe de Divisão**, em 16/07/2018, às 08:27.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas**, em 16/07/2018, às 18:12.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6531797** e o código CRC **0E331EA3**.